

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SERVIÇO AUTÔNOMO
DE ÁGUA E ESGOTO DE SOROCABA**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 63/2019

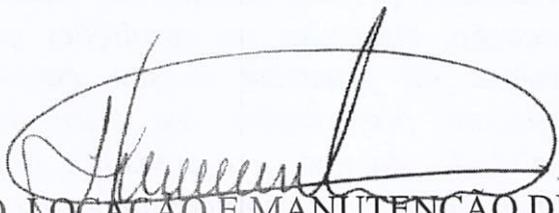
HS COMÉRCIO, LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 24.802.687/0001-47, por seu representante legal abaixo assinado vem, respeitosamente à vossa presença apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

Destarte, requer que a presente seja recebida com suas razões e devidamente processada.

Termos em que,

Pede deferimento.

Brasília, 30 de dezembro de 2019.



HS COMÉRCIO, LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE
INFORMÁTICA LTDA – EPP
HAISTON QUEIROZ ALVES

RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

1. O presente Pregão Eletrônico tem por objeto o descrito no Edital, nos seguintes termos:

“A presente licitação tem por objeto aquisição de licenças de software Microsoft Office 2019 por solicitação da Diretoria Administrativa e Financeira.”

2. Para tanto, a legislação vigente autoriza o Administrador Público a adotar a licitação na modalidade pregão para aquisição de bens e serviços comuns.

3. Todavia, para atingir o seu desiderato, não pode o Administrador Público afastar-se dos princípios gerais estabelecidos na Lei Geral das Licitações previstos no bojo do art. 3º, sobretudo o princípio da igualdade quando da oportunidade de participação entre os licitantes.) *

4. Neste contexto, a Lei Geral das Licitações é enfática quando estabelece no inciso I, do § 1º do artigo 3º a proibição aos agentes públicos de restringir o caráter competitivo das concorrências, estabelecendo preferências impertinentes ou irrelevantes para o objeto do contrato, verbis:

“Art.3º.....omissis.....

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;” (destaque nosso)

5. Outrossim, aplicam-se aos certames licitatórios os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, bem como os princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade, e o da instrumentalidade das formas, como condições

indispensáveis a serem atendidas em todo o processo licitatório, inclusive o Pregão.

6. Contudo, o Edital ora impugnado, limita a competitividade e por consequência a igualdade entre os concorrentes, na medida em que faz exigência desprovida de sentido prático, tornando limitada a participação de um maior número de licitantes. Passa-se agora a atacar de forma impugnativa o ponto que se entende merecer exclusão do edital, conforme descrito a seguir.

8.4. DOCUMENTOS COMPLEMENTARES:

“b) Certificado ou declaração de que a licitante é uma parceira oficial da Microsoft, demonstrando ser revendedor autorizado LSP – Large Solution Partner ou GPP – Government Partner, e está apta para fornecimento de licenças para Governo, sendo autorizada a comercializar os contratos de licenciamento por volume Select Plus, com o prazo de validade expresso e válido.”

7. Pois bem, as exigências acima transcritas, restringem sobremaneira o universo de participantes no certame, haja vista que direciona o objeto da licitação para vendas específicas, que sigam uma política interna da Microsoft, excluindo fornecedores que não estejam em tal condição.

8. A certificação exigida no referido Edital privilegia apenas empresas que estejam debaixo de credenciamento específico do fabricante, credenciamento este, que define a forma de acesso e venda de alguns produtos da marca, ou seja, é próprio apenas de distribuidores cadastrados pelo fabricante na categoria LSP.

9. Para obter-se a proposta mais vantajosa é necessário que se amplie ao máximo o universo de licitantes e de tecnologias que atendam os objetivos práticos da Administração, o que não se obterá caso o Edital continue da forma como foi publicado.

10. Nos links abaixo, a Microsoft trata sobre as vendas que atendem o requisito de LSP's:

<https://partner.microsoft.com/pt-br/licensing/parceiros%20lsp>
<https://www.microsoft.com/pt-br/licensing/mpsa/default>

11. Nos links acima, resta claro que pouquíssimas empresas estão habilitadas pelo fabricante Microsoft para a venda de *part numbers* específicos LSP, contudo, é importante frisar, que outros parceiros Microsoft também podem vender os mesmos modelos de licenciamento (do mesmo produto oferecido pelo LSP).

12. Assim, por consequência (restam feridos os princípios da competitividade, isonomia e igualdade que devem nortear os certames licitatórios, eis que, ao direcionar flagrantemente para uma única classe de revendas e distribuidores,) opera-se restrição ao número de concorrentes que poderiam atender às necessidades deste ilustríssimo órgão, com as mesmas licenças, de qualidade igual daquelas oferecidas por empresas credenciadas na categoria LSP.

13. A aplicação de modelos de padronização do fabricante não pode se colocar como obstáculo para que as compras governamentais sigam o rito da lei, ou seja, quando se trata de vendas no setor público, há a incidência de regras específicas (Lei Geral de Licitações) que não se amoldam ao modelo de licenciamento padrão da Microsoft.

14. Desta forma, solicitamos que o Edital seja alterado de forma a ampliar e permitir a participação de licitantes que possam ofertar produtos do mesmo fabricante, o que, com certeza, trará uma maior diversidade de oferta de preços, isto pela maior competitividade que se instaurará no certame, fato este benéfico ao interesse público.

15. Assim, para não frustrar a licitação, faz-se de bom tom que o Edital seja revisto para alterar a descrição técnica ali contida no Anexo I – Termo de Referência, podendo, pela nova descrição, ser o mesmo atendido por inúmeros outros licitantes.

16. Face às considerações apresentadas, a impugnante requer:

Que retire do instrumento convocatório a exigência de apresentação das certificações elencadas no Item 8.4 “B” do edital, permitindo que outras revendas possam participar do pregão em questão, trazendo maior competitividade e economicidade ao certame.

17. Desta maneira, o Edital que será republicado não acarretará direcionamento do objeto.

18. A Lei Geral das Licitações é enfática quando estabelece no Inciso I, do § 1º do Art. 3º a proibição aos agentes públicos de restringir o caráter competitivo das concorrências, estabelecendo preferências impertinentes ou irrelevantes para o objeto do contrato.

19. A jurisprudência de nossos Tribunais tem se manifestado pela inadmissibilidade de restrições impertinentes ou irrelevantes feitas aos licitantes, como demonstram os arestos a seguir transcritos, *verbis*:

“SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Data de Decisão: 07/08/1995

Processo: RESP Nº. 43856 Ano: 94 UF: RS Turma: Primeira

Relator: MINISTRO MILTON LUIZ PEREIRA

Fonte: D.J. DATA: 04/09/1995 - PG: 27804

EMENTA:

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - EDITAL - CLÁUSULA

RESTRITIVA - DECRETO-LEI 2.300/86 (ART. 25, PARÁGRAFO. 2, 1ª. PARTE).

1. A EXIGÊNCIA EDITALÍCIA QUE RESTRINGE A PARTICIPAÇÃO DE CONCORRENTES, CONSTITUI CRITÉRIO DISCRIMINATÓRIO

DESPROVIDO DE INTERESSE PÚBLICO, DESFIGURANDO A DISCRICIONARIEDADE, POR CONSUBSTANCIAR “AGIR” ABUSIVO, AFETANDO O PRINCÍPIO DA IGUALDADE. (grifamos)

2. RECURSO IMPROVIDO.

Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.”

“Não podem prevalecer as cláusulas em edital de processo licitatório que visem a limitar o número de concorrentes, por força de exigências não autorizadas no ordenamento específico, **cuja inspiração é de permitir ampla oportunidade a todos que estejam capacitados à execução do trabalho**” (TFR, em RDA, 160:187)

“Não se compadece com princípio de igualdade entre os licitantes a exigência, em edital de processo licitatório, **que vise a restringir o número de concorrentes.**” (TFR, em RDA, 166:115)

20. Em relação ao **Princípio da Competitividade**, que deve ser observado em qualquer modalidade licitatória, diz **MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO**^[2] que:

“No §1º, inciso I, do artigo 3º da lei 8.666/93, está implícito outro princípio da licitação, que é o da competitividade decorrente do princípio da isonomia: e vedado aos agentes públicos ‘admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”.”

21. Quanto ao **Princípio da Isonomia**, o qual também está sendo flagrantemente ofendido pelo edital nos itens ora impugnados, ensina o **Mestre Marçal Justen Filho**^[3] que:

“Será inválida a discriminação contida no ato convocatório se não se ajustar ao princípio da isonomia. Será esse o caso quando a discriminação for incompatível com os fins e valores consagrados no ordenamento, por exemplo. O ato convocatório somente pode conter discriminações que se refiram à “proposta vantajosa”. Quando define o “objeto da licitação”, estabelece concomitantemente os limites para qualquer discriminação. Assim o ato convocatório viola o princípio da isonomia quando:
a) estabelece dicriminação desvinculada do objeto da licitação;
b) prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a Administração;
c) impõe requisitos desproporcionados

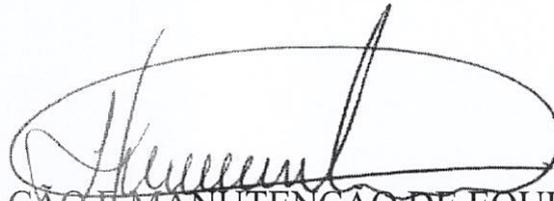
[2] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 18ª. ed.; Ed. Atlas, SP, 2005; página 314.

[3] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12ª Ed; Ed. Dialética, SP, 2008; página 68.

com necessidades da futura contratação; d) adota discriminação ofensiva de valores constitucionais ou legais.”

22. Assim, o Edital deve ser revisto nos termos da impugnação ora apresentada.

Nestes termos,
Pede deferimento.
Brasília - DF, 30 de dezembro de 2019



HS COMÉRCIO, LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE
INFORMÁTICA LTDA – EPP
HAISTON QUEIROZ ALVES

EN BRANC